

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ART. 216. O processo científico e tecnológico no Amazonas de verá ter no homem da região o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I - preencher, prioritariamente, as lacunas de conhecimento existentes no contexto sócio-econômico;

II - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do Estado.

ART. 217. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o desenvolvimento, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica e a difusão de conhecimentos, objetivando, principalmente:

I - elevar os níveis da qualidade de vida da população residente no Estado;

II - reduzir o grau de dependência tecnológica, financeira e econômica do Estado;

III - promover o conhecimento da realidade amazônica como fator de desenvolvimento e meio de possibilitar a utilização racional e não predatória de seus recursos naturais;

IV - eliminar as disparidades existentes entre a capital e os municípios, centro e periferia urbana;

V - eliminar os bolsões de pobreza do contexto amazonense.

§ 1º. - A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Parágrafo 1º com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

§ 2º. - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos.

Parágrafo 2º com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

§ 3º. - O Estado destinará o mínimo de um por cento de sua receita tributária à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, como recursos de

sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo 3º com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

§ 4º. - A dotação fixada no parágrafo anterior, excluída a parcela de transferência aos Municípios, de acordo com o artigo 158, IV, da Constituição Federal, será repassada mensalmente, devendo o percentual ser calculado sobre a arrecadação de cada período de apuração.

Parágrafo 4º com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

§ 5º. - A aplicação dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, reservados no máximo cinco por cento para custeio de atividades administrativas, serão feitas em projetos aprovados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, nos termos da lei, observada a orientação normativa estabelecida pelo Governador do Estado.

Parágrafo 5º com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

§ 6º. - O Estado manterá Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado, nas atividades de formulação, acompanhamento, e avaliação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e de coordenação dos diferentes programas de pesquisa.

Parágrafo 6º com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

§ 7º. - A lei disporá sobre a composição do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, que contará com membros natos dirigentes máximos de órgãos e entidades estatais, e com representantes do setor privado, designados pelo Governo do Estado.

Parágrafo 7º com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

§ 8º - Os membros representativos do setor privado serão escolhidos dentre pessoas de reconhecido saber e de experiência em gestão empresarial e de tecnologia, com mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Parágrafo 8º com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

§ 9º - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia poderá ser integrado por representantes de organizações internacionais e de países estrangeiros, com os quais o Estado do Amazonas mantenha acordos de cooperação científica e tecnológica, e presidentes de corporações transnacionais controladoras de empresas industriais beneficiárias de incentivos fiscais estaduais.

Parágrafo 9º com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

§ 10 - A política a ser definida pelo Governador do Estado, com o apoio do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:

Parágrafo 10 com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

I - desenvolvimento do sistema produtivo estadual;

Inciso I com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

II - aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio ambiente;

Inciso II com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

III - aperfeiçoamento das atividades dos órgãos e entidades responsáveis pela pesquisa científica e tecnológica;

Inciso III com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

IV - garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;

Inciso IV com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

V - atenção especial às empresas sob controle nacional, notadamente às médias pequenas e microempresas.

Inciso V com a redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

ART. 218. O Estado apoiará e estimulará a formação e capacitação de pessoal nas diversas áreas do conhecimento científico e tecnológico, favorecendo oportunidade de titulação a nível de especialização, mestrado e doutorado, incentivando o intercâmbio e a cooperação técnico-institucional, concedendo aos que delas se ocupem meios e condições compatíveis de trabalho.

§ 1º. O Estado atuará cooperativamente com as instituições de ensino, sobretudo as especializadas, contribuindo para que cumpram sua finalidade.

§ 2º. O Estado estimulará a instalação de "campus" universitários em áreas avançadas do território estadual na busca dos objetivos propugnados nesta Constituição.

§ 3º. Fica facultado ao Estado e Municípios criar estímulos e incentivar o esforço de pesquisa, podendo, para tal, estabelecer prêmios, conceder bolsas de estudos, além de outras modalidades que favoreçam o surgimento de talentos, possibilitando avanços ou inovações em prol da ciência e tecnologia.

ART. 219. Terá caráter prioritário, observado o disposto na Constituição da República, a realização de estudos e pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade amazônica, nas seguintes áreas:

- I - identificação e controle das grandes endemias;
- II - aproveitamento das várzeas e desenvolvimento de técnicas acessíveis aos pequenos produtores rurais com vistas à produção de alimentos;
- III - conhecimento do ecossistema amazônico, de modo a permitir a utilização não predatória de seus recursos ambientais;
- IV - desenvolvimento de técnicas de manejo, reflorestamento com espécies apropriadas às características da região e recuperação de áreas degradadas;
- V - utilização de fontes alternativas de energia que minimizem o impacto ecológico no meio amazonense;
- VI - identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo de saneamento básico;
- VII - alternativas de habitação de baixo custo, inclusive no que se relacione à identificação de matérias-primas.

ART. 220. O Estado manterá o Conselho Estadual de Meio Ambiente, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Artigo 220 com redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

§ 1º. - A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público, que serão membros natos, e de associações de classe da indústria, do comércio, da agricultura e de serviços, e entidades privadas de reconhecida atuação em prol da proteção do meio ambiente no Estado do Amazonas e que tenham contribuído para esse efeito, com a captação ou realização de investimentos em atividades produtivas de interesse do desenvolvimento econômico-social do Estado.

Parágrafo 1º com redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

§ 2º. - A lei de que trata o parágrafo anterior estabelecerá que os representantes das empresas privadas terão mandato de quatro anos, renovação

por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Parágrafo 2º com redação dada pela EC n.º 40, D.Of. de 12.12.02

ART. 221. O Estado se encarregará de manter e estimular a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento de ciência e tecnologia, bem como incentivar a formação de bancos de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

ART. 222. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território estadual, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem em risco à segurança ou integridade de pessoas, da biota ou do seu contexto biogenético.

CAPÍTULO X DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ART. 223. O Estado desenvolverá política de incentivo à criação independente na comunicação social, com vistas à regionalização da produção cultural, artística e jornalística com a participação de entidades culturais, científicas, sociais e desportivas.

ART. 224. Será tida como relevante e de utilidade pública a transmissão, geração e difusão de programas, ou campanhas de cunho educativo-cultural que estimulem ou cultuem:

- I - hábitos salubres, pessoais ou de convivência relativas à limpeza, higiene, alimentação e outros, que contribuam para redução dos níveis individuais de morbidade e elevação do nível de expectativa de vida;
- II - o respeito à vida em todas as suas formas ou manifestações;
- III - o valor do trabalho e da iniciativa particular como meios de realização pessoal, transformação, crescimento e melhoria de padrão de bemestar;
- IV - repulsa ao terrorismo e a toda e qualquer forma de violência;
- V - repúdio ao racismo, preconceitos, discriminações e dependências;